Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000226/2021**
Processo: **9248-00 2021**

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira que tem como objetivo criar o serviço e define critérios para o desenvolvimento da atividade recreativa de cuidados sem cunho educativo em contraturno escolar à criança e adolescente no Município de Juiz de Fora.

Conhecido o parecer da douta Diretoria Jurídica e dos demais nobres vereadores desta Comissão de Legislação que pugnam pela legalidade e constitucionalidade da proposta, nós oportunamente apresentaremos outra visão da matéria.

O artigo 22, I e XVI da Constituição Federal é claro:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (...) XVI- organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Ainda que de maneira muito honrosa e louvável seja a intenção do projeto de lei, regulamentar o exercício de profissão é matéria privativa da União, portanto não cabe aos municípios tratar deste tema. Há um vício de iniciativa formal na proposta.

Assim reconhece a mais recente jurisprudência nacional na ADI 5251 sobre o tema:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - PROFISSÃO - CONDIÇÃO - REQUISITO - NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão - artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL - LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical - artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República -, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.

(ADI 5251, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Ementa: Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria "serviço comunitário de quadra". Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policiamento ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P216913

atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido.

(ADI 2752, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Assinado via Intranet

Portanto, a jurisprudência reconhece o vício formal de iniciativa quando outro ente estatal que não seja a União proponha estabelecer regras sobre regulamentação de profissão.

Ainda, no artigo 5º da mesma Carta Magna, há a definição de que o livre exercício de qualquer profissão está submetido à lei e que nesta temática deve ser objeto de normatização da União e não do Município.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Diante do exposto, em atenção à jurisprudência pátria e aos artigos 5º, XIII, e 22, I e XVI, da Constituição Federal é que entendemos, apesar da honrosa iniciativa, como inconstitucional o projeto.

Palácio Barbosa Lima, 07 de dezembro de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P216913

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*